GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 22/93/M

de 24 de Maio

A ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais consta actualmente do Decreto-Lei n.º 12/88/M, de 15 de Fevereiro.

Após a publicação daquele diploma verificaram-se várias reestruturações nos serviços públicos da Administração do Território, a que acresce toda a evolução decorrente da localização do sistema judiciário de Macau, das quais resultou a desactualização da ordem de precedências estabelecida.

A experiência colhida ao longo da vigência do Decreto-Lei n.º 12/88/M evidenciou as dificuldades de ajustamento, em tempo oportuno, da referida ordem de precedências, na medida em que tal ajustamento implica o recurso à via legislativa, com a morosidade que lhe é inerente.

Nesta conformidade, reconhece-se a vantagem de instituir um procedimento mais expedito, consubstanciado na forma de despacho, para estabelecer e adaptar a ordem de precedências em causa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A ordem de precedências a observar nas solenidades oficiais é estabelecida por despacho do Governador.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 12/88/M, de 15 de Fevereiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 令 第二二/九三/N 號 五月二十四日

在官方儀式中應遵守之居先順序現載於二月十五 日第一二/八八/M 號法令。

自該法規公佈後,在本地區行政當局公共機關內 出現了多次重組,再加上澳門司法體系本地化產生之 所有變更,因而已設定之居先順序顯得不合時宜。

根據第一二/八八/M 號法令生效期間取得之經驗,對上述居先順序適時作出調整存在困難,因爲該調整須透過立法途徑爲之,而此做法較爲費時。

因此,認為應採用較快捷之程序,即以批示形式 設定及調整有關居先順序。

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據〈〈澳門組織章程〉〉第十三條第一款之規定,命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條——在官方儀式中應遵守之居先順序,由 總督以批示訂定。

第二條——廢止二月十五日第一二/八八/M 號 法令。

第三條——本法規自公佈之翌日開始生效。

一九九三年五月十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 23/93/M

de 24 de Maio

A crescente actividade legislativa decorrente da tarefa de actualização e localização do ordenamento jurídico de Macau, no quadro das exigências do período de transição, implica um aumento dos actos normativos publicados no *Boletim Oficial*.

Considera-se, por isso, conveniente proceder à divisão do *Boletim Oficial* em duas séries distintas, de modo a colocar na I série exclusivamente os diplomas de maior solenidade formal, que justificam, a um tempo, maior facilidade de acesso e superior dignidade da publicação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 47/90//M, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Publicação)

1. O Boletim Oficial compreende as I e II séries e é publicado semanalmente, às segundas e quartas-feiras, respectivamente, excepto quando estas coincidam com feriados, caso em que a publicação é feita no primeiro dia útil seguinte.